

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	FICA AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À ISENÇÃO DA COBRANÇA DO IMP		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	29/10/2025 08:23:38	Data da assinatura:	29/10/2025 08:24:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
29/10/2025

FICA AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À ISENÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS) INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA ORIUNDA DE USINAS DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Artigo 1º Fica indicada ao Poder Executivo Estadual a isenção da cobrança do ICMS sobre a energia elétrica oriunda de fontes renováveis gerada por usinas de microgeração distribuída, conforme definição constante da Lei Federal nº 14.300/2022 e da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único: Para fins desta indicação, a Tarifa de Energia (TE), a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) não devem compor a base de cálculo do ICMS, quando relacionadas à energia gerada para autoconsumo.

Artigo 2º São consideradas fontes de energia renovável, para os efeitos desta indicação:

- I – Hídrica (energia proveniente da água dos rios);
- II – Solar (energia proveniente da radiação solar);
- III – Eólica (energia proveniente dos ventos);
- IV – Biomassa (energia proveniente de matéria orgânica);
- V – Geotérmica (energia proveniente do calor do interior da Terra);

VI – Oceânica (energia proveniente das marés e das ondas);

VII – Hidrogênio (energia proveniente da molécula de hidrogênio).

Artigo 3º Fica vedada a incidência de ICMS sobre a energia elétrica oriunda de fontes renováveis gerada por usinas de microgeração distribuída, com potência instalada de até 75 kW, conforme definição da ANEEL e legislação federal vigente.

Artigo 4º Não será gerado crédito tributário de ICMS ao consumidor que produzir energia elétrica a partir de fontes renováveis para consumo próprio.

Artigo 5º A incidência tributária do ICMS sobre a energia elétrica de fonte renovável aplicar-se-á apenas aos casos em que a geração ultrapasse o limite de potência estabelecido no inciso I do artigo 3º, ou seja, acima de 75 kW, caracterizando-se como minigeração ou geração para comercialização.

Artigo 6º A energia oriunda de fontes renováveis excedente e não utilizada pelo produtor, desde que não destinada à comercialização, e injetada na rede de distribuição, deverá gerar créditos de energia elétrica não tributáveis, que poderão ser utilizados para compensação de consumo pelo prazo máximo de sessenta (60) meses.

Parágrafo único: O prazo de 60 (sessenta) meses será contado a partir da data da contabilização da injeção na rede da Concessionária.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, assegurando a harmonização com as disposições já previstas na legislação estadual de defesa do consumidor.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adequar a política tributária estadual à realidade do setor elétrico e às diretrizes nacionais de geração distribuída, conforme estabelecido pela Lei nº 14.300/2022 e pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL.

A adoção do critério de potência instalada (em kW), em substituição ao critério de quantidade de energia gerada (em kWh), assegura compatibilidade técnica e operacional com os sistemas de medição das concessionárias e com o modelo de compensação de energia vigente, que considera apenas o excedente injetado na rede, e não a geração total do sistema.

A medida trará segurança jurídica, justiça tributária e estímulo à sustentabilidade, beneficiando diretamente milhares de famílias cearenses e pequenos empreendedores que investiram em energia limpa, sem representar impacto fiscal relevante aos cofres públicos.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)